



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026287-74.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes HAVANA CINTHIA SANTOS SOARES, ALICE SANTOS SOARES e HELENA SANTOS SOARES, é apelado PAULO ESTEVÃO BORGES SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026287-74.2023.8.26.0196.

Apelantes: **Havana Cinthia Santos Soares, H. S. S. e A. S. S.**

Apelado: **Paulo Estevão Borges Soares.**

Comarca: Franca - 5ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Rodrigo Miguel Ferrari.**

V O T O Nº. 13785

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM DIVÓRCIO. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. “*ERROR IN JUDICANDO*”. SENTENÇA ANULADA.

1. A extinção do processo com fundamento na ausência de interesse processual não se sustenta quando a pretensão da parte autora não se limita à cobrança da obrigação originária contida em título executivo judicial, mas visa, também, à reparação por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, cuja execução se tornou inviável em razão da perda do imóvel objeto do acordo.

2. É legítima a propositura de ação indenizatória quando a obrigação assumida em acordo de divórcio se torna inexecutível, frustrando o adimplemento da prestação convencionada.

3. Recurso provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **HAVANA CINTHIA OLIVEIRA DOS SANTOS**, em nome próprio e representando suas filhas menores, **H. S. S. e A. S. S.**, contra a r. sentença de fls. 139/142, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais promovida em face de **PAULO ESTEVÃO BORGES SOARES**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a apelante que o ajuizamento da presente demanda não se refere à simples cobrança da obrigação pactuada, mas à indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação assumida no divórcio, o que resultou na perda do bem imóvel que seria destinado às

filhas e no comprometimento de seu direito de moradia. Sustenta que a execução do acordo se tornou inviável pela consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira, razão pela qual a via indenizatória seria não apenas adequada, mas necessária.

Apelação tempestiva, dispensado o preparo por se tratar de parte beneficiária da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 166/173).

É o relatório.

2. A r. sentença de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender ausente o interesse processual, pois a obrigação está contida em título executivo judicial, daí que a via adequada seria o de cumprimento de sentença.

Entretanto, a pretensão deduzida pela apelante não se limita à cobrança da obrigação originária, pois pretende indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento do acordo firmado entre as partes, cuja execução se tornou inviável em razão da perda do imóvel objeto da avença, posto consolidado em favor da Caixa Econômica Federal.

A cláusula do acordo homologado previa que o apelado arcaria com a quitação do financiamento imobiliário, comprometendo-se, ao final, a transferir a propriedade do imóvel às filhas do casal, com usufruto vitalício em favor da genitora. O inadimplemento do apelado, no entanto, resultou na perda do bem, frustrando integralmente a obrigação assumida.

Dessa forma, não há como exigir o cumprimento de obrigação cuja execução se tornou impossível. A via executiva, portanto, é inadequada diante da frustração do objeto, sendo plenamente legítima a

opção da apelante por ação indenizatória, nos termos do artigo 248 do Código Civil: *se a prestação do fato se tornar impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos*”.

Ao extinguir o processo sob alegação de ausência de interesse processual, ignorando que o título executivo não mais pode ser cumprido em sua forma original, a sentença incorreu em “*error in judicando*”, devendo ser afastada para que a tramitação processual seja retomada.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator